



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACAÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF. INQUÉRITO CIVIL – MPRJ 2021.00770789

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, designada para a 2ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis nºs 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92, propor a presente

ACÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, servidor público, casado, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED]
[REDACTED]

DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A presente demanda se fundamenta em hipóteses de improbidade administrativa no contendo de violação à Lei nº. 8.429/92 e à Constituição Federal, cometidas pelo demandado no período em que exerceu o mandato de Prefeito do Município



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

de Macaé.

A rigor, além de diversas incongruências que serão apontadas, a principal questão que fornece base aos atos de improbidade deduzidos nesta sede se refere à violação ao estabelecido no art. 29A, inciso I, parágrafo 2º, da CRFB/88.

As imputações que serão delineadas nos capítulos seguintes se fundamentam em análises técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o qual, respeitando a ampla defesa e o contraditório, nos autos do processo nº. 210.882-0/20, referentes à prestação de contas da administração financeira no Município de Macaé no exercício de 2019, período em que o demandado exercia o mandato de Prefeito, demonstrou a irregularidade acima destacada de modo técnico e extremamente detalhado.

Saliente-se, para fins de esclarecimento, que segundo a Lei Complementar nº. 63/90, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **irregularidade é “qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público”** (art. 8º, inciso IV), circunstância que faz das irregularidades constatadas pelo TCE/RJ, também, casos de improbidade administrativa.

Também se faz relevante citar o disposto no art. 20, inciso II e parágrafo único do mesmo diploma normativo:

“Art. 20. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior. (grifos nossos)”

Tais circunstâncias, por si sós, encerram justa causa ou suporte probatório suficiente para o manejo de Ação de Improbidade Administrativa de forma responsável e atenta aos ditames e imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e eficiente sob o ponto de vista da boa administração da coisa pública e da responsabilidade fiscal, temas de crucial relevância para o devido atendimento aos direitos fundamentais dos munícipes macaenses.

Ainda neste tópico, registre-se que a Câmara Municipal de Macaé, por meio de sessão realizada no dia 14 de setembro de 2021, ratificou o parecer prévio emanado pela Egrégia Corte de Contas Estadual e reprovou as contas do demandado¹, consoante se depreende do seguinte link, em que consta a íntegra do aludido ato, com a proclamação do resultado nos minutos finais: <https://www.youtube.com/watch?v=gc9KLoM2qrk>.

¹ <https://www.cmmacaee.rj.gov.br/camara-de-macaee-rejeita-as-contas-do-ex-prefeito-dr-aluizio/>
<https://cliquediario.com.br/politica/camara-de-macaee-reprova-contas-de-2019-do-ex-prefeito-dr-aluizio-com-direito-a-palanque-de-adversarios-politicos> - <https://www.rjnewsnoticias.com.br/noticia/1529/camara-de-macaee-rejeita-as-contas-do-ex-prefeito-dr-aluizio.html> - <https://odia.ig.com.br/macaee/2021/09/6235035-contas-do-ex-prefeito-de-macaee-dr-aluizio-sao-reprovadas-pela-camara.html>



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé



Vereadores TV Câmara Licitação ao vivo

Home Câmara Programas Institucionais Notícias Próximos Eventos

Publicado em 14 de setembro de 2021 às 16:28

Câmara de Macaé rejeita as contas do ex-prefeito Dr. Aluizio



Foto: Iviana Gravina

O plenário dividiu-se em posições contrárias ou favoráveis ao ex-prefeito

Ouvir

O Legislativo macaense reprovou, na manhã desta terça-feira (14), as contas do ex-prefeito Aluizio dos Santos Júnior (PSDB) relativas a 2019. A rejeição se deu por meio da derrubada do Projeto de Decreto 08/2021, da Mesa Diretora, favorável ao ex-gestor. A votação contabilizou 9 votos a favor, 5 contra e 1 abstenção. Para a aprovação seriam necessários pelo menos 12. A decisão torna Aluizio inelegível por oito anos. Cabe recurso.

Por derradeiro, convém destacar que o demandado Aluizio dos Santos Júnior, tentou, até o último momento, por meio de mandado de segurança autuado sob o nº. 0007590-07.2021.8.19.0028, suspender a sessão que rejeitou as suas contas, porém, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, indeferiu o pedido liminar, tendo sido normalmente realizada a sessão que proclamou o resultado acima descrito.

DA PERSPECTIVA ESSENCIAL DO ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DE LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E LISURA A QUE INCUMBE O GESTOR DA COISA PÚBLICA

Antes de adentrarmos na análise das causas de pedir próximas e remotas de modo mais detido, é **ABSOLUTAMENTE ESSENCIAL** firmar o princípio de que o ônus da demonstração de uma gestão pública **legal, eficiente, planejada e constitucional** é **SEMPRE** do gestor. O ordenamento jurídico é claro nesse sentido:

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, o disposto no art. 59, inciso V, impõe



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

tal dever ao gestor, bem como institui este cânone interpretativo:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a (...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.”

No Decreto-Lei nº 200/67, mais precisamente no disposto no art. 93, existe uma norma vigente **EXTREMAMENTE RELEVANTE** na interpretação da distribuição deste ônus e também, no campo da improbidade administrativa, que caracteriza, de forma clara, o dolo (genérico) das condutas ilícitas previstas na Lei de Improbidade:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Nessa mesma ordem de idéias, o artigo 113, da Lei de Licitações estipula que nos contratos e demais instrumentos regidos pela referida lei, cabe ao órgão da administração a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução.

Não é outra a lição certa de Élide Graziane² :

² Disponível em: <http://www.gnmp.com.br/publicacao/217/custeio-dos-direitos-fundamentais-e-protecao-o->



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

“É pacífica, sob tal influxo interpretativo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em consonância com o disposto no art. 93[23] do Decreto-Lei nº 200, de 1.967, considera que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova (vide acórdãos TCU 11/97 Plenário; 87/97 2ª Câmara; 234/95 2ª Câmara; 291/96 2ª Câmara; 380/95 2ª Câmara). Nessa mesma linha de sentido, vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo Min. Adylson Motta na Decisão nº 225/2000 da 2ª Câmara do TCU: **A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.** Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.(grifo nosso) No Supremo Tribunal Federal, a matéria também já restou pacificada em favor do sistema de controle, na medida em que impõe ao gestor (sobretudo, ao ordenador de despesas) o ônus de provar que a despesa foi regular, o que se depreende do clássico precedente contido no julgamento do Mandado de Segurança 20.335/DF: **“Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.”** (STF, Pleno, MS 20.335/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13.10.82, DJ 25.02.83, v.u., grifo nosso) Em face de tais pressupostos



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

decorrentes do art. 113 da Lei de Licitações e do art. 93 do Decreto-Lei nº. 200, de 1967, emergem com bastante clareza a relevância e a força dos efeitos que irradiam da emissão dos alertas automáticos pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 59 da LRF. (grifos nossos)

Portanto, todos os fatos deduzidos nesta inicial devem ser interpretados à luz da principiologia acima descrita.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em primeiro lugar, vale tecer breves comentários quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura desta demanda. O *Parquet* é, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas atribuições confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, artigo 129, inciso III).

Na esteira do preceito constitucional, foram recepcionadas e seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial aquelas contidas nos artigos, das Leis nº 7.347/1985 e 8.429/92, as quais conferem legitimidade ao Ministério Público para atuar na qualidade de autor em demandas em que se busca o ressarcimento de danos ao erário e o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das penalidades previstas no diploma legal mais recente.

Convém também trazer à colação, a título meramente exemplificativo,



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

acórdãos nesse sentido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-COTISTA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, §7º, DA LEI 8.429/92). NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÕES, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, mormente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais - como alegam os agravantes -, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

III. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que, "conferir à Fazenda Pública, por meio de suas procuradorias judiciais, a exclusividade na defesa do patrimônio público, é interpretação restritiva que vai de encontro à ampliação do campo de atuação conferido pela Constituição ao Ministério Público, bem como leva a uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado" (STJ, REsp 1.119.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2009). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.481.536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

IV. No que tange à alegada ilegitimidade passiva do sócio-cotista da empresa Itel Informática Ltda., observa-se que o principal fundamento



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

do acórdão impugnado, para a sua inclusão no polo passivo da demanda, e, também, para a sua condenação nas sanções da Lei 8.429/92 - ao contrário do que sustentam os agravantes -, não foi apenas sua qualidade de sócio, mas também o fato de ter participado do ato ímprobo. Portanto, considerando a fundamentação adotada na origem, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. Precedentes do STJ.

V. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, concluiu o acórdão impugnado que "os documentos juntados eram hábeis e suficientes para o deslinde da questão", tendo sido "devidamente oportunizada a defesa às partes e respeitado o regular processamento do feito". Nesse contexto, acolher a pretensão recursal -no sentido de que houve prejuízo aos recorrentes, decorrente do indeferimento de provas testemunhais e periciais - exige o revolvimento do acervo probatório, providência vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

VI. Segundo a jurisprudência desta Corte, "eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos" (STJ, AgRg no REsp 1.499.116/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). No caso, não tendo sido comprovado efetivo prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade.

VII. O STJ firmou entendimento no sentido de que "não há violação dos arts. 128 e 460 do CPC e o julgamento extrapetita quando o órgão julgador interpreta de forma ampla o pedido formulado na exordial, decorrente de interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (STJ, AgRg no REsp 1.366.327/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2015.

VIII. Não há como analisar as teses defensivas, relativas aos arts. 182, 186 e 927 do Código Civil e arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, nas quais se sustentam a legalidade das subcontratações, a ausência de culpa da empresa recorrente ou de seu sócio, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, já que os serviços teriam sido prestados, porquanto o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ilegalidade das subcontratações, bem como pela existência de lesão ao patrimônio público, aptos a ensejarem a condenação dos recorrentes por ato de improbidade administrativa, situação que impede a sua revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

IX. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 484.423/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO: SÚMULAS 126/STJ, 283/STF E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS QUANTO À TESE DE LEGALIDADE DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE DANO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E JUROS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. 2. No caso dos autos, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MP que objetiva a declaração de nulidade de contrato administrativo firmado entre a Eletropaulo S.A. e a empresa LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA., condenando os réus JEAN-DERNEI LUIZ RIBEIRO, GLADSON TEDESCO E LOMBARDI, solidariamente, a repararem o dano causado ao patrimônio público estadual consistente em despesa gerada no ilegal contrato. 3. "Esta Corte Superior possui entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública que busque o ressarcimento de danos ao Erário, nos termos da Súmula 329/STJ" (AgRg no REsp 1.481.536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014). Súmula 83/STJ. 4. A decisão agravada enumera três fundamentos para negar seguimento do especial com relação à alegação de prescrição da ação: i) a análise da questão efetivou-se à luz de preceitos da Constituição Federal, cujo agravo de instrumento manejado quanto à inadmissão do recurso extraordinário já teve pronunciamento definitivo no STF, fazendo coisa julgada sobre o tema, sendo de rigor a aplicação da Súmula 126/STJ; ii) ausência de impugnação do fundamento do acórdão de que "a questão da prescrição é matéria superada pelo Agravo de Instrumento interposto por GLADSON TEDESCO", de modo que tal tema já estaria acobertado pelo manto da coisa julgada, o que impõe a incidência da Súmula 283/STF; iii) o reconhecimento da imprescritibilidade da Ação Civil Pública que visa ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário coaduna-se com a jurisprudência do STJ, impondo sobre o tema as disposições da Súmula 83/STJ. 5. Além do entendimento firmado na decisão agravada não merecer qualquer censura, cabe ressaltar, ainda, que as razões do regimental não impugnam, quanto à questão da prescrição, a incidência das Súmulas 126/STJ e 283/STF, o que conduz ao não conhecimento do regimental, no ponto, por aplicação dos preceitos da Súmula 182/STJ. 6. A recorrente deixou de estabelecer quais



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional quanto às teses de "LEGALIDADE DO CONTRATO EM TELA" e "AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO". Súmula 284/STF. 7. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, a alegação atinente à responsabilidade solidária ou sobre o patamar dos juros legais no valor de 0,5% ao mês. Incidência da Súmula 211/STJ. 8. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1322962/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência para ocupar o polo passivo de demanda.

O art. 1º, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, define como atos de improbidade administrativa, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por “qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios (...)”.

A seu turno, o artigo 2º, da Lei nº. 8.429/92, assim aduz:

“Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Neste momento processual, basta observar se a pessoa a quem se atribui a conduta é a pessoa demandada. O requerido, que foi prefeito do Município de Macaé



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

entre os anos de 2013 a 2020, se encontra submetido ao conceito legal de legitimado passivo na Lei de Improbidade Administrativa, não se podendo cogitar sua ilegitimidade.

DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO TCE-RJ NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 210.882-0/20

A partir de representação anônima formulada perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando que o TCE/RJ emitiu parecer prévio contrário às contas do demandado, relativas ao ano de 2019, esta Promotoria de Justiça, em 23 de setembro do corrente ano, instaurou o Inquérito Civil em anexo, confirmando-se as irregularidades noticiadas, seja por meio da leitura dos documentos oriundos da Corte de Contas, seja pela decisão da Casa Legislativa de Macaé que ratificou o parecer em questão, rejeitando as contas do ex-prefeito Dr. Aluízio.

Registre-se, desde logo, que o processo TCE nº. 210.882-0/20 tramitou de forma regular, oportunizando o demandado a apresentação das suas razões, com observação ampla do contraditório e da ampla defesa, sendo certo, inclusive, que este, inconformado com a decisão final proferida, interpôs Recurso de Reconsideração, que, diga-se, sequer fora conhecido:

VOTO:

1- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Aluízio dos Santos Júnior, Prefeito do Município de Macaé no exercício de 2019, protocolizado sob o n. 37198-4/20, por ausência de cabimento, à luz do art. 86, §2º, do RITCERJ;

2 – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Aluízio dos Santos Júnior, para que tome ciência da decisão.

3 – Pela **CIÊNCIA** desta decisão à Câmara Municipal de Macaé;

4 – Pela posterior **REMESSA** dos autos ao Núcleo de Distribuição do Gabinete da Presidência – NDG em razão do item VI da decisão plenária de 02.12.2020.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Seguindo, do detido cotejo dos documentos que instruem a presente ação, verifica-se que a análise efetuada pela Corte de Contas ocorreu em sede de processo de prestação de contas.

Conforme aduzido pela ilustre Conselheira-Relatora, Exma. Dra. Mariana Montebello Willeman, é da essência do regime republicano que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de prestar contas de sua atuação.

Nesse sentido, quando da elaboração do parecer prévio, o TCE/RJ analisa fielmente o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximo e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Com efeito, restou confirmado que o demandado, além de cometer inúmeras incongruências que serão demonstradas mais adiante, violou frontalmente o estabelecido no art. 29-A, inciso II, da CFRB/88, que assim preceitua:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;”

Ora, o Município de Macaé possuía, em 2018, 251.631 habitantes, segundo dados do IBGE. Dessa forma, encontrava-se sujeito ao mandamento contido no inciso II, o qual limitou os repasses em referência a 6% (seis por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Contudo, consoante apurado pela Corte de Contas Estadual, o valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo não respeitou a regra suso mencionada. Vejamos:

R\$		
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)	Repasso recebido acima do limite C = (B - A)
78.011.361,74	81.199.999,98	3.188.638,24

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 2791.

Nota: conforme Declaração apresentada às fls. 3824, assinada pelos responsáveis: Prefeito Municipal, Contador Geral, Controlador Geral e Secretário Municipal de Fazenda, não houve devolução, por parte da Câmara Municipal, de sobra financeira relativa ao orçamento municipal de 2019.

Note-se, neste ponto, que o parágrafo 2º, inciso I, também do art. 29-A, da Carta Magna, é claro no sentido de atribuir ao gestor público que infringir tal regra a prática de CRIME DE RESPONSABILIDADE, **o que denota a gravidade dos fatos aqui tratados.**

Com o objetivo de justificar o injustificável, o demandado tentou



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

emplacar a tese de que não teria agido com dolo, e que, no ano seguinte, após identificado o erro, teria tomado todas as medidas cabíveis, incluindo a devolução do valor repassado a maior ao Legislativo em 2019, qual seja, R\$ 3.188.638,24 (três milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte quatro centavos), mediante um abatimento na cota (duodécimo) da Câmara Municipal relativa ao mês de agosto de 2020, valendo-se do fato de que uma revisão efetuada sobre os valores de duodécimo a serem transferidos à Câmara, em 2020, também revelaram superavaliação das estimativas.

No entanto, o Tribunal de Contas, por meio dos seus Conselheiros, amparados na análise técnica do Corpo Instrutivo, assim como no parecer do *Parquet* de Contas, não considerou como aptas as considerações apontadas pelo demandado, mantendo-se a irregularidade evidenciada e emitindo o respectivo parecer prévio contrário.

Da leitura das razões trazidas no elogiável voto da Conselheira-Relatora, nota-se que as medidas adotadas pelo demandado foram intempestivas, uma vez que envolveram devolução de recursos por meio de compensação de valores relativos ao exercício de 2020, ao passo que o **repasse a maior refere-se ao exercício de 2019 e era ainda nesse exercício que deveria ter acontecido a devolução.**

Não é só.

Além disso, constatou-se que não se configurou como correto o procedimento adotado pelo Poder Executivo como forma de se resolver a irregularidade em questão, isto é, a elaboração de uma “glosa” no repasse a que o Legislativo teria direito no mês de agosto de 2020, como se isso comprovasse uma possível “devolução” de recursos.

Como se não bastasse, pontuou acertadamente a Conselheira-Relatora



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

que o saldo financeiro da Câmara Municipal de Macaé, registrado no balanço patrimonial e confirmado no balanço financeiro, no montante de R\$ 1.712.002,03 (um milhão, setecentos e doze mil e dois reais e três centavos), foi integralmente comprometido com o pagamento de restos a pagar de fornecedores e consignações da folha de pagamento de 2019, conforme registro em nota explicativa de balanço patrimonial, **revelando-se inviável a devolução do valor que excedeu o limite previsto no art. 29ª, da Constituição Federal, de modo a sanar a irregularidade em comento.**

Vale dizer, de modo mais simples e claro: o valor repassado a maior, por total descaso e pouco apreço à verba pública, fora de fato utilizado pelo ente municipal, impossibilitando-se, assim, a malfadada manobra de devolução, que, diga-se de passagem, fora efetivada tão somente no exercício financeiro de 2020.

Consignou-se, outrossim, que o demandando faltou com a verdade ao afirmar que o valor repassado seria ínfimo. Vejamos:

Ademais, ao contrário do que alegou o jurisdicionado, o valor repassado a maior (R\$ 3.188.638,24) não corresponde a 0,04% do limite constitucional (R\$ 78.011.361,74), mas a 4,09% daquele montante: $[(R\$ 3.188.638,24 \div R\$ 78.011.361,74) \times 100] = 4,09 \%$. Trata-se, portanto, de **percentual expressivo**, muito superior àqueles habitualmente considerados por este Tribunal para fins de aplicação do princípio da insignificância, a exemplo do que restou decidido nos processos TCE-RJ nº 207.616-1/2019 e nº 207.070-1/2019.

Assim, bem examinada a matéria, **entendo que, pelo fato de a devolução dos recursos ter se efetivado apenas no exercício de 2020, a irregularidade não pode ser superada**

Veja-se, pois, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro rechaçou ponto a ponto as teses de defesa trazidas pelo demandado, mantendo-se, *in totum*, o parecer prévio contrário à aprovação das suas contas, enquanto Chefe do Poder Executivo



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

do Município de Macaé.

Nem se admite aqui a máxima de que muitas vezes lançam mão os maus gestores, na tentativa desesperada de furtar-se das sanções oriundas dos seus atos, de que as irregularidades não teriam sido por eles cometidas, mas, sim, por parte do quadro de pessoal que compõe sua equipe. Nesse aspecto, convém ressaltar que o Corpo Instrutivo, atento a esta tentativa, ressaltou acertadamente que: “**o Prefeito Municipal é responsável direto, ou então, de maneira indireta, quando se trata do acompanhamento e da fiscalização dos trabalhos executados pelos seus subordinados, ou seja, é solidariamente responsável aos mesmos**”. Grifou-se.

Por derradeiro, como forma de encerrar a presente análise fática, imperioso registrar que, além da **irregularidade** em destaque, o TCE/RJ também apurou 10 (dez) impropriedades, de modo a demonstrar a TOTAL falta de zelo na gestão da coisa pública:

IMPROPRIEDADE N.º 1 - não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o Município em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015;

IMPROPRIEDADE N.º 2 - foram identificadas inconsistências na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si;



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

IMPROPRIEDADE N.º 3 - foi identificada divergência de R\$126.434.832,48 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$4.141.410.478,99) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$4.014.975.646,51);

IMPROPRIEDADE N.º 4 - o valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$153.330.907,09) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$58.239.902,99);

IMPROPRIEDADE N.º 5 - foi apurada falha quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de demonstração do atendimento do limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “ordinários”;

IMPROPRIEDADE N.º 6 - o Município não cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo;

IMPROPRIEDADE N.º 7 - as despesas a seguir, classificadas



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite de gastos com saúde por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE N.º 8 - o Município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13;

IMPROPRIEDADE N.º 9 - o Município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública;

IMPROPRIEDADE N.º 10 - o Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas por esta Corte nas contas de governo do exercício anterior.

Tais impropriedades geraram determinações ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual não serão aprofundadas na presente demanda, eis que ainda irão ser analisadas em momento oportuno pelo Tribunal de Contas.

De todo modo, não há dúvidas de que o atuar do demandado fora completamente contrário ao ordenamento jurídico vigente, em especial da própria Constituição Federal, caracterizando, portanto, violação à Lei nº 8.429/92, em especial o seu art. 11, conforme se passar a expor.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

I. DA TIPOLOGIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A norma matriz dos atos de improbidade administrativa possui assento constitucional insculpida no artigo 37, da Constituição da República:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Com o escopo de conferir densidade normativa ao indigitado preceito constitucional, fora editada a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos e aqueles que contribuíram para tanto, contemplando três categorias de atos de improbidade administrativa:

- I) Atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros;
- II) Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário;
- III) Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

II. Dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Administração Pública

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº. 8.492/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11, do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (Art. 37, caput, da CRFB/88), com os tipos constantes dos artigos 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 – seja no *caput*, seja nos seus incisos, ou ainda em ambos –, sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona EMERSON GARCIA, a saber:

“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal. (...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou não” (in *Improbidade Administrativa*. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).

Tomando por base a noção conceitual até aqui apresentada, importante o apontamento aos princípios violados no caso em exame.

O princípio da legalidade restou inegavelmente manchado pela conduta do demandado, vez que a noção de legalidade reduz seu sentido à ideia de conformidade dos atos com as normas jurídicas.

In casu, o princípio da legalidade foi maculado com a evidente violação ao comando constitucional previsto no art. 29-A, da Carta Magna, consistente em repasse de verba pública acima do limite máximo permitido.

O princípio da moralidade constitui pressuposto de validade de todo e qualquer ato administrativo, devendo sua preservação ser perseguida a todo momento, sob o risco de ruína da organização estatal democrática. A respeito do alcance da moralidade administrativa, e citando a lição de MAURICE HAURIOU e HELY LOPES MEIRELLES assinala-se que:

“A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, artigo 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como „o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (...). O certo é que a



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

moralidade do ato administrativo, juntamente com sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima”.³

Na 10ª edição da obra de MAURICE HAURIOU, “Précis de Droit Administratif”, o citado autor conceituou moralidade administrativa como sendo: “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente; mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo,” e há a moral administrativa, que “é imposta de dentro e que vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo discricionário.”

O exame da moralidade do ato contém um decisivo componente ético. O Administrador não deve cingir-se apenas à legalidade ou ilegalidade, justiça ou injustiça e à conveniência e oportunidade do ato. Deverá, também, ajustar a sua conduta aos parâmetros da moralidade.

E se o princípio da legalidade impõe ao Administrador a submissão à Lei, o princípio da moralidade, por sua vez, exige que a ação administrativa tenha como motor o dever de exercer uma boa administração. Mais que obediência à fórmula legal, exige-se que a Administração observe “princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária”, no dizer de José Augusto Delgado⁴.

Estabelecidas tais premissas, conclui-se, por óbvio, que o ato praticado viola de morte o princípio em questão, eis que, repita-se, repassada verba pública

³ Direito Administrativo, 38ª edição, Malheiros, São Paulo, 2012, p. 88/89.

⁴ Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988. In: Revista dos Tribunais: RT, Junho, Vol. 680, pp 34/46;



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

totalmente de maneira relapsa, comprometendo o orçamento municipal relativo ao exercício de 2019.

O princípio da eficiência, de igual sorte, se mostra comprometido, na medida em que, conforme apontado em tópicos anteriores, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, após detida análise, logrou verificar irregularidades gritantes na prestação de contas do demandado referente ao ano de 2019, desencadeando atos que em nada serviram para sanar as ilegalidades. Violou-se, sobretudo, a própria sociedade, que teve seu patrimônio mal administrado.

Destaque-se, por derradeiro, que a lesão a princípios administrativos, contida no art. 11, da Lei nº. 8.429/92, não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Como é de conhecimento ordinário, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

Nesta mesma ordem de ideias, em relação ao elemento subjetivo, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige o dolo específico, mas apenas o genérico, para efeito de viabilizar a punição do ato objetivamente ímprobo disciplinado no artigo suprarreferido.

Vejamos o recentíssimo excerto jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do tema:

Apelação Cível. Ação Civil Pública, por meio da qual o Ministério Público objetivou a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, pela prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no artigo 11, caput e inciso I, da aludida lei, em decorrência da acumulação ilícita de cargos públicos e declaração falsa em documento público. Sentença de procedência do



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

pedido, para o fim de determinar o ressarcimento do valor indevidamente recebido durante o período descrito na inicial, bem como condená-lo ao pagamento de multa civil, fixada em 01 (uma) vez o valor da última remuneração bruta recebida pelo réu no cargo de Técnico Processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Prejudicial de prescrição rejeitada. Legitimidade ad causam do Ministério Público. Inexistência de nulidade no julgado(...). **Conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o elemento subjetivo, necessário à configuração da improbidade administrativa, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.** Manutenção do julgado que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) o quantum fixado pelo Juízo a quo, nos termos artigo 85, § 11, do estatuto processual civil, observada a gratuidade de justiça deferida. (Apelação Cível: 0009863-13.2013.8.19.0036. Décima Segunda Câmara Cível do TJRJ. Desembargadora-Relatora: Geórgia de Carvalho Lima. Data de Julgamento: 21/09/2021). Grifou-se.

Tem-se, dessa forma, patente violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, na medida em que o demandado obrou em flagrante descompasso com os deveres de boa administração, em detrimento do interesse público e do bem comum.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- 1) A notificação do demandado para que se manifeste em defesa prévia, na forma do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória n.º. 2225-45/01;
- 2) Em seguida, o recebimento da inicial, com a consequente citação do Réu para que, querendo, responda à presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia e confissão, nos termos da Lei n.º 8.429/92 e do Código de Processo Civil;
- 3) A intimação do Município de Macaé, por seus representantes legais, nos termos do art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429/92 54, para integrar a lide, se desejarem, após o recebimento da inicial;
- 4) Seja o mérito julgado procedente e, dessa forma, seja o Réu Aluízio dos Santos Júnior condenado nas seguintes sanções previstas no art. 12, incisos III, da Lei 8.429/92:
 - 4.1. perda das eventuais funções públicas, inclusive em se tratando de cargos comissionados que porventura esteja ocupando no momento da sentença;
 - 4.2. suspensão dos direitos políticos;
 - 4.3. pagamento de multa civil, em valor a ser prudentemente arbitrado por esse d. Juízo; e
 - 4.4. proibição de contratar com o Poder Público (inclusive contrato de trabalho ou assinatura de termo de posse em cargo público) e / ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios, também pelo prazo que melhor aquilate esse d. Juízo.
- 5) Sejam os valores oriundos da condenação referente ao item 4.3 recolhidos para o Município de Macaé;
- 6) Seja o demandado condenado também ao pagamento das despesas do presente processo,



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

inclusive verbas de sucumbência, a serem revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819/97, regulamentado pela Resolução CPGJ nº 801/98;

- 7) Seja este autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei 7.347/1985 e 87, da Lei 8.078/90;

Potesta ainda pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, a serem oportunamente especificadas, apresentando desde já, como provas documentais os autos do Inquérito Civil nº 2021.00770789.

Atribui-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de alçada de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de acréscimo dos índices inflacionários e juros legais.

Macaé, 29 de setembro de 2021

Marcia de Oliveira Pacheco

Promotora de Justiça

MAT. 4059